

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

**APLICAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ENTRAVES DO SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO<sup>1</sup>**

**LEGAL AND SOCIAL IMPLEMENTATION OF FREEDOM OF INFORMATION AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: HINDRANCES OF JOURNALISM SENSATIONALISM**

**André Giovane De Castro<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa integrante da monografia de conclusão do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e bacharel em Direito pela Unijuí. E-mail: andre\_castro500@hotmail.com.

**Resumo**

O trabalho analisa, por meio de estudo em fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, a colisão de direitos fundamentais no Estado Democrático Brasileiro acerca da atuação dos veículos de comunicação frente a fatos de cunho criminal. A pesquisa objetiva refletir as circunstâncias do sensacionalismo jornalístico e a condenação antecipada de indivíduos suspeitos ou denunciados pela prática de determinado delito antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e discorrer sobre o desenvolvimento da liberdade de informação, com fulcro na sua função social, e na aplicabilidade da presunção de inocência, considerando os aspectos processuais e sociais de um Estado firmado na luta dos direitos humanos, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, verificada a transgressão da liberdade de informar, tem-se a atuação dos tribunais brasileiros pautada na preservação dos direitos inerentes à personalidade do ser humano frente à exacerbação midiática e afronta à presunção de inocência.

**Abstract**

The analytical work, through study in doctrinal, legal and jurisprudential sources, based on no hypothetical-deductive approach, a collision of fundamental rights not Brazilian Democratic State on the updating of the vehicles of communication against criminal facts. The research aims to reflect as circumstances of journalistic sensationalism and the early conviction of a suspect or accused of the practice of payment of a crime before the final sentence of the conviction and discusses the development of freedom of information, with a focus on their social function and applicability the presumption of innocence, considering the processes and business of a State signed in the fight of human rights, after a promulgation of the Federal Constitution of 1988. Thus, a transgression of the freedom to inform has been verified, there is the action of the

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Brazilian courts based on the preservation of the rights inherent to the personality of the human being in front of the media exaplicação and the affront to the presumption of innocence.

**Palavras-chave:** Conflito constitucional; Direitos fundamentais; Liberdade de informação; Presunção de inocência; Sensacionalismo jornalístico.

**Keywords:** Constitutional conflict; Fundamental rights; Freedom of information; Presumption of innocence; Journalistic sensationalism.

## 1 INTRODUÇÃO

A inserção de direitos fundamentais na legislação interna dos países foi intensivamente discutida no decorrer do século XX em âmbito internacional. O debate sobre os direitos humanos e a necessidade de se criarem mecanismos estatais para desenvolver e garantir dignidade mínima aos seres humanos promoveu a elaboração de textos constitucionais direcionados a atender esses almejos supranacionais.

O Brasil, com o findar da ditadura militar instaurada em 1964, promulgou a sua atual Constituição em 1988. O documento consagrou um rol expressivo de direitos fundamentais, consolidando os ideais de um Estado Democrático de Direito. O número significativo de direitos fundamentais, todavia, instituídos em igual hierarquia, acarreta conflitos constitucionais.

O avanço dos meios de comunicação, com informações instantâneas e sem censura prévia, firmada na liberdade de informação, tem suscitado grandes debates sobre os limites de agir dos profissionais da imprensa. Um deles refere-se ao confronto entre a liberdade funcional do jornalismo com a presunção de inocência de indivíduo suspeito ou acusado de praticar determinado delito.

A partir disso, surge o dever de se discutir, tanto no viés histórico quanto contemporâneo, a possível violação dos limites de razoabilidade da função social de informar com a necessidade de respeitar os direitos inerentes à subjetividade humana e, logo, intrínsecos à presunção de inocência, como garantias fundamentais do Estado brasileiro consagradas após o processo de redemocratização nas duas décadas finais do século passado.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa utiliza-se da modalidade exploratória e qualitativa, com coleta de dados e informações em fontes bibliográficas e jurisprudências por meio de materiais físicos e virtuais. A partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, selecionou-se o suporte doutrinário, jurisprudencial e legal apto a subsidiar o trabalho, com base em leitura, fichamento, reflexão e exposição dos resultados alcançados.

## 3 A FUNÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O século XIX, com a instalação da Corte Portuguesa no Brasil, marca a inauguração da imprensa.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

O retardamento para a gênese da mídia comunicativa em solo brasileiro e, durante muito tempo, a sua interdependência com o governo central dizem respeito, segundo Nelson Werneck Sodré (1977), ao baixo nível cultural dos habitantes locais. Inicialmente, não havia, como atualmente acontece, uma atuação democrática de prestar informações à sociedade.

Com o objetivo de manter a supremacia de Portugal sobre a colônia descoberta em 1500, não importava aos lusitanos fortalecerem a cultura dos moradores locais. O analfabetismo acentuado, conforme Sodré (1977) e José Marques de Melo (2003), interessava ao poder político dominante e, conseqüentemente, não havia público para a instauração dos veículos de comunicação, que seriam destinados a um reduzido número de leitores ou ouvintes.

A implantação da imprensa no Brasil data, de acordo com Melo (2003), de 1808, com a vinda da Corte de Dom João VI. Porém, o órgão instituído, sob regulação do governo, estava incumbido, sobremaneira, de divulgar os atos políticos e notícias de interesse de quem detinha o poder, constituindo-se, dessa forma, como um instrumento oficial e dependente, sem a concretização da denominada liberdade de imprensa.

As publicações nas mais diversas modalidades e temáticas, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2002), ficaram à mercê, durante muito tempo, à censura das autoridades governamentais. Incumbia-lhes autorizar, ou não, a veiculação dos materiais produzidos. Contudo, os ideais de liberdade e o período das luzes do século XVIII, vivenciados na Europa, começaram a influenciar o Brasil também.

Com a independência de Portugal e a instituição do Império, em 1822, surgiu a necessidade de se elaborar o primeiro texto constitucional do Brasil. Publicado em 1824, conforme Cristiane Catarina Ferreira de Oliveira (2000), o documento consagrou um rol de liberdades dos indivíduos frente ao Estado, dos quais a de comunicação, consoante se depreende do artigo 179, IV, da Constituição Imperial de 1824.

Posteriormente, após a promulgação da República, em 1889, a imprensa apresentou conquistas e retrocessos de forma intercalada. Os textos constitucionais, alternando-se em promulgados e outorgados, isto é, democráticos e autoritários, respectivamente, primaram pela liberdade da atuação jornalística, com respeito às garantias fundamentais, mas, em certas situações, com a interferência do Estado na esfera privada do direito de informar.

No ano de 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, a liberdade de informação foi elevada a direito fundamental. No artigo 5º, IV, IX e XIV, da CF/88, estão assegurados a livre manifestação do pensamento, com vedação do anonimato; a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o acesso à informação e sigilo da fonte, nos casos de necessidade ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

O fim do século XX reservou uma conquista expressiva no tocante aos direitos fundamentais mediante a promulgação do novo texto constitucional. Como um dos mais valiosos fundamentos da democracia, a liberdade de informação, nas mais diversas nuances, foi garantida pelos legisladores. Nessa esteira, Alexandre de Moraes (2007, p. 252) reflete:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos,

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. [...] A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.

Assim, o Estado assegura a liberdade de informação, considerando-se não somente o poder dos veículos de comunicação de noticiar, mas, também, segundo Luís Roberto Barroso (2004), o direito difuso dos cidadãos receberem informações de caráter público, isto é, de interesse da coletividade. Há, pois, dois sistemas abrangidos: o polo ativo de informar e o polo passivo de ser informado dos acontecimentos da sociedade.

Ademais, o diploma constitucional determina no artigo 220 que não haverá qualquer restrição, observado o disposto na norma supra, à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação. Não há, pois, a censura, ressalvados os casos de violação de outros direitos. Tal situação é encontrada em trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015, grifo nosso):

[...] 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. **O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.** 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações [...].

Dessa forma, a censura, conforme Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016), vem refletida no texto constitucional sob o viés da ação governamental, ou seja, vê-se proibida a disposição de ideias ou fatos, como conteúdo de uma mensagem a ser veiculada, a um agente estatal para autorização. Contudo, o emitente assume as consequências de eventual responsabilização cível e/ou penal decorrente de sua liberdade de se expressar.

De acordo com Oliveira (2000), a consagração da liberdade de informação está intimamente relacionada com a estrutura de Estado constituída no País, visto que a democracia pressupõe a participação do povo na tomada de decisões, com manifestação de pensamento ou opinião. Por isso, com o intuito de se fortalecer o debate, faz-se necessário oportunizar o livre acesso às informações para embasar a argumentação cívica.

O mesmo entendimento é adotado por Manoel da Costa Andrade (1996) e Jonatas Machado (2002), com a perspectiva de que, respectivamente, a liberdade de informação desenvolve a

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

personalidade do indivíduo e oportuniza o exercício do poder político com autonomia, externando posicionamentos com fulcro em notícias confiáveis e de cunho coletivo, consolidando os ideais de participação e controle popular do poder.

A par disso, a ordem jurídica da República Federativa do Brasil, na atualidade, conforme preconiza Pedro Frederico Caldas (1997, p. 106), “[...] plantada na letra de uma das constituições mais libertárias, dá caráter exponencial ao direito de informar e ser informado e, em sequência lógica, à liberdade de imprensa, apanágio do direito à livre informação”, como direito humano fundamental da sociedade.

Por isso, resta evidente a necessidade de garantir autonomia e independência aos veículos de comunicação para realizarem a função social de informar, seja de forma simples com a transcrição de acontecimentos, seja por meio da análise argumentativa dos fatos. A partir desse trabalho, nos limites da lei, garante-se o exercício da função profissional jornalística e o direito de ser informado como precíua e indispensável à atuação cívica.

Todavia, o exercício profissional do jornalista precisa estar em consonância com outros dispositivos da Constituição Federal. As reportagens de cunho policial, principalmente, exigem a atenção do redator ao fazer referência a algum acusado, uma vez que o Estado brasileiro adota o princípio da presunção de inocência, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

#### **4 A APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 5º, LVII, a presunção de inocência. Tal mandamento disciplina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com fundamento no sistema acusatório, caracterizado, conforme Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2015), pela divisão absoluta das funções de acusação, defesa e julgamento, com isonomia processual e direito à defesa e ao contraditório.

O surgimento dessa garantia, enquanto direito humano e fundamental, encontra-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, p. 01), que, em seu artigo 9º, proclama: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela Lei.”

Segundo Edilson Mougenot Bonfim (2011), a inspiração decorreu dos ideais iluministas firmados no século XVIII e consagrados com a edição do referido documento em virtude da Revolução Francesa. Trata-se, pois, da primeira vez que o supramencionado princípio foi alcançado em um instrumento estatal de cunho garantista e protecionista, individual e coletivamente.

Nesse aspecto histórico, Fernando da Costa Tourinho Filho (2009) reflete que o Século das Luzes representou um movimento de modificação no pensamento da seara penal. Se antes o acusado era considerado um objeto do processo e desprovido de garantias, o Iluminismo trouxe à discussão a necessidade de se romper com essa mentalidade e oferecer ao homem, embora denunciado, um mínimo de dignidade e, conseqüentemente, o estado de inocência.

Mais tarde, em 1948, a presunção de inocência também foi normatizada pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948, p. 01), que, em seu artigo XXVI, consolida: “Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.” O

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

documento foi redigido, dessa forma, conforme seu preâmbulo, em respeito aos direitos essenciais da pessoa humana.

Ademais, internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 01) também repercutiu o princípio da presunção de inocência ao referir, no artigo 11<sup>º</sup>.1: “Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa sejam asseguradas.”

Verifica-se, assim, que os constituintes brasileiros, inspirados na retomada da democracia e na demanda social de se verem consolidados os direitos fundamentais, seguiram o norte universal de garantir a presunção de inocência. Desse modo, conforme José Nabuco Filho (2010), exige-se um processo com debate dialético entre as partes, com argumentos e provas, para ensejar ou não a condenação.

A presunção de inocência, nos ensinamentos de Moraes (2007), consiste em uma garantia processual voltada à tutela da liberdade individual. Dessa forma, o suspeito ou acusado de determinado delito deve ser visto socialmente como inocente, uma vez que a culpabilidade precisa ser comprovada judicialmente por meio de um processo penal democrático, transparente e justo.

O mandamento em voga está relacionado a outras garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Juntos, os elementos legais vão ao encontro da limitação do poder do Estado na persecução penal, uma vez que o Judiciário somente pode condenar alguém se percorrido todo o caminho processual democrático e com atenção à defesa do acusado.

O acusado, dessa forma, apesar de responder a um processo-crime, segue na condição de sujeito de direitos. “A pessoa acusada, no sistema jurídico moderno, ao contrário de outros sistemas, possui direitos. Estes direitos transformam a pessoa acusada, de mero objeto do poder punitivo do Estado, em sujeito de direitos”, conforme as palavras de Gilmar Antônio Bedin (2002, p. 52).

Como princípio máximo da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana também é a base da presunção de inocência. O indivíduo, à vista disso, deve ser encarado socialmente como igual aos demais, embora tenha comprovadamente cometido determinada infração penal, mas, neste caso, com a responsabilidade de cumprir com a sanção imposta pelo Estado-juiz.

Ultrapassando a própria lógica da presunção de inocência, independentemente do crime praticado e do resultado do processo criminal, o ser humano é merecedor de direitos e garantias, pois, segundo Aury Celso Lima Lopes Júnior (1998, p. 01), o sistema democrático “[...] leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no fortalecimento do sujeito passivo do processo penal.”

No entanto, a presunção de inocência não abrange apenas a seara processual. Além do cenário probatório, pelo qual o acusado será submetido durante a tramitação do processo e será o embasamento para a condenação ou absolvição, o princípio ora analisado veste-se, também, consoante Eugênio Pacelli Oliveira (2008), de um caráter de tratamento da sociedade perante o indivíduo.

Assim, do mesmo modo que o juízo deve tratar o acusado com fulcro no estado de inocência, os cidadãos devem agir sob o mesmo critério. André Nicollet (2010, p. 61) proclama que, “embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

outros cidadãos não sujeitos a um processo.”

O corpo social, em razão da gravidade do crime ocorrido, tende a culpabilizar o agente supostamente autor do delito mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Os casos de repercussão nacional, como homicídio e estupro, costumam chocar a opinião pública e gerar represálias significativas em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Sob essa perspectiva, Nabuco Filho (2010) assevera que, apesar do ilícito penal cometido ser expressivamente repugnante perante a sociedade, o indivíduo tem o direito de ser defendido legalmente. Ademais, insta esclarecer que há situações nas quais, embora os indícios iniciais levem a crer em uma possível autoria do crime, o acusado comprova, judicialmente, a sua inocência.

Nesse sentido, Cesare Beccaria (2012, p. 34) refere que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada [...]”, respeitando-se, assim, os ditames de um governo democrático e de uma justiça fixada na legalidade.

Se a culpabilidade do agente, portanto, somente pode ser decretada pelo Poder Judiciário, mediante um processo justo, razoável e democrático, a sociedade não pode, seja pela gravidade do delito cometido, seja na luta contra a impunidade, considerá-lo culpado e condená-lo antes do trâmite processual finalizado, sob o risco de se afrontar uma garantia fundamental e constitucional: a presunção de inocência.

O referido debate encontra-se relacionado à atuação dos veículos de comunicação, construtores de muitas discussões sociais. Por vezes, a busca frenética pela audiência e prestígio do meio informativo promove a elaboração de reportagens sensacionalistas, violando a presunção de inocência, intimamente ligada aos direitos da personalidade, e transgredindo o limite da liberdade de informar.

## **5 O SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO EM MATÉRIA CRIMINAL**

Após um longo percurso de avanços e retrocessos no sistema político brasileiro, a Carta Política de 1988 instituiu uma democracia com robusta consagração de direitos e liberdades fundamentais no Brasil. A liberdade de informação, enquanto núcleo abrangente dos direitos de expressão e imprensa, está assegurada na Lei Maior e com valiosa escala de prerrogativas aos veículos de comunicação.

A garantia constitucional de atuação dos profissionais da comunicação, segundo José Afonso da Silva (2004), está estritamente refletida no direito das pessoas a serem informadas de forma correta e imparcial. Trata-se de levar fatos e dados de interesse público por meio de uma análise prévia de veracidade e importância.

Há, geralmente, duas maneiras de divulgar os acontecimentos. Nos ensinamentos de Vidal Serrano Nunes Júnior (1997), elas se exteriorizam mediante a notícia e a crítica. A notícia refere-se à transcrição objetiva de determinado fato, enquanto a crítica diz respeito, segundo Nunes Júnior (1997, p. 39), ao “[...] exame valorativo em que se apontam a perfeição e as deficiências do

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

fato noticiado.”

No campo da crítica, assenta-se um dos mais elevados debates de conflito constitucional. O uso da comunicação sem limites e, principalmente, no intento de angariar leitores, ouvintes ou telespectadores promove o que se denomina de jornalismo sensacionalista, com transgressão da liberdade de informar e afronta a direitos também frutificados da Constituição Federal, como a honra, a imagem e a intimidade.

De acordo com Rodrigo César Rebello Pinho (2007, p. 90), a respectiva “liberdade deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição”. Contudo, há diversas situações em que esse enunciado não se encontra resguardado no aspecto fático.

A imprensa dispõe expressivamente do poder de influenciar, por meio de seus textos, a opinião da sociedade. Em matéria criminal, principalmente, os indivíduos tendem a realizar um pré-julgamento do delito imputado a algum agente, antes mesmo de uma sentença condenatória. E o meio de comunicação, visando à audiência, abraça-se ao sensacionalismo policial para conquistar seu espaço na mídia.

Com o objetivo de agradar ao público, consoante Edgar Morin (2002), o veículo de comunicação busca exibir aquilo que desperta a atenção da massa popular, fazendo do informativo um espetáculo, divertimento e mercadoria. Frustra-se, assim, o intuito do jornalismo de atender ao interesse público, pois se fundamenta no interesse do público, com característica sensacionalista, de conquistar a audiência do povo.

O sensacionalismo, conforme Gustavo Barbosa e Carlos Alberto Rabaça (2002), constitui-se no uso de um acontecimento de modo exagerado, explorando o fato com o objetivo de criar emoções no público. A supramencionada característica concretiza-se por meio da escrita ou da visibilidade, por exemplo, de forma a atrair a atenção da sociedade sobre fato específico.

Diante disso, o jornalismo com foco na área criminal, ou policial, encontra-se em um ambiente de interesse do público. Os atos de violência, costumeiramente verificados nos delitos de grande repercussão, apresentam-se, segundo Yves Michaud (1989, p. 49), como “[...] um alimento privilegiado para a mídia, com vantagem para as violências espetaculares, sangrentas ou atrozes sobre as violências comuns, banais e instaladas.”

O apelo de criar sensações nos leitores, ouvintes ou telespectadores torna-se um instrumento de criação de uma mobilização popular em defesa da máxima punição dos acusados, rechaçando o princípio constitucional da presunção de inocência. Antes do findar do processo judicial, a imprensa, em alguns casos, já condena antecipadamente o protagonista da matéria, sem direito de defesa.

Nessas circunstâncias, casos recentes podem ser citados, como, por exemplo, as mortes de Isabella de Oliveira Nardoni, em 2008; Eliza Samudio, em 2010; Marcos Kitano Matsunaga, em 2012; e Bernardo Boldrini, em 2014. Ambos os assassinatos, conforme noticiado pela mídia e as investigações policiais, apontaram por resquícios de extrema crueldade e, entre outros motivos, ganharam as manchetes.

Ao fazer referência ao Caso Nardoni, Carla Gomes de Mello (2010, p. 118) pontua que:

Tomemos como exemplo a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.

O veículo de comunicação utilizou, nesse sentido, de um acontecimento brutal, com repercussão internacional, para estampar a sua capa. Embora as investigações policiais apontassem para a autoridade delitiva, houve possível abuso da liberdade de informar, uma vez que a presunção de inocência inadmitte certeza condenatória antes do trânsito em julgado da sentença.

A atuação jornalística sem limites, dessa forma, mostra-se como um instrumento formador da opinião pública, fortalecendo o debate da penalização dos indivíduos envolvidos, comprovadamente ou não, em algum fato tipificado pela legislação penal. Seriam os profissionais dos veículos de comunicação, assim, nas palavras de René Ariel Dotti (2001, p. 288), “juízes paralelos”.

Verificam-se, diante do exposto, as consequências drásticas dos veículos de comunicação em relação ao suspeito ou acusado de determinado ilícito penal. A jurisprudência, sob o manto da democracia e dos direitos fundamentais, contudo, vem se mantendo majoritária no sentido de valorizar a liberdade de informação, mas, sobretudo, limitá-la frente à ofensa ao princípio da presunção de inocência, conforme a Apelação Crime nº 70012462909 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2007, grifo nosso):

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL O RÉU É APONTADO COMO INTEGRANTE DE QUADRILHA QUE APLICAVA O GOLPE DO SEGURO. 1. A reportagem publicada no jornal, declinando o autor como integrante da Quadrilha do Golpe do Seguro, extrapolou os limites da liberdade de expressão, violando também o princípio da presunção de inocência. [...].**

No mesmo sentido, os tribunais enfrentam a causa com ênfase à comprovação do sensacionalismo policial exacerbado, como é o caso da Apelação Cível nº 0030477-08.2013.8.19.0208 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2016, grifo nosso):

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VINCULANDO A AUTORA EM OCORRÊNCIA POLICIAL. PUBLICAÇÃO SENSACIONALISTA. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO EXERCIDA COM ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...] 2. Constitui ilícito a ensejar reparação moral a imprudente e abusiva divulgação do nome da**

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

**autora, experiente educadora que exerce seu mister em escola pública, em reportagem televisiva e em site da emissora, a ela atribuindo a prática de ilícito penal praticado contra estudante de colégio público onde trabalha, consistente em cárcere privado e agressões físicas, sem que tenha qualquer envolvimento com o ocorrido.** 3. Conduta ofensiva à honra e à reputação profissional da autora que passa ao largo do nobre direito-dever da imprensa e dos jornalistas de informar [...].

Assim, o abuso no direito de comunicar, constituindo o jornalismo sensacionalista, tende a ser enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro como um limitador à liberdade de informação, pois conflita constitucionalmente com o princípio da presunção de inocência. A mídia deve considerar, portanto, consoante Dalmo de Abreu Dallari (1980, p. 61), que o protagonista da reportagem, seja suspeito ou acusado de delito, “é um indivíduo na plenitude de seus direitos”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou o conflito constitucional entre a liberdade de informação e a presunção de inocência na República Federativa do Brasil. O fortalecimento da imprensa no sistema democrático e o respeito à presunção de inocência, ambos consagrados como garantias hierarquicamente iguais no seio da Constituição Federal de 1988, provoca desafios à sociedade na aplicabilidade dos direitos fundamentais.

A presunção de inocência encontra a sua essência na ideia de respeito à personalidade do agente, pois trata com a subjetividade resultante da honra, da intimidade, da imagem. O instituto, próprio do Estado Democrático de Direito, com fundamento no devido processo legal, tem aplicabilidade processual, no que tange ao desenvolvimento da persecução penal, e também social, relacionando-se, assim, entre outros, à atuação jornalística.

Os veículos de comunicação, por receberem da Constituição Federal a liberdade de informação, não se encontram subordinados ao governo, nem à censura, nos dias atuais. O Brasil, pois, preza pela liberalidade dos meios de divulgação no que concerne à veiculação de notícias, assim como ao entretenimento. A função da imprensa, aliás, é premissa da democracia e do exercício da cidadania.

Todavia, conforme analisado na pesquisa, há situações corriqueiras em que a busca frenética por audiência ou prestígio provoca o chamado jornalismo sensacionalista. Nesses casos, a liberdade de informação, por vezes, choca-se, quando a matéria em discussão trata de processo-crime, com a presunção de inocência, garantia constitucional revestida dos direitos da personalidade.

A mídia, ao transgredir o limite do direito de informar, atenta contra a dignidade da pessoa humana, pois veicula informações sem absoluta veracidade ou, ainda, sem checar fielmente as fontes da notícia. O sujeito, protagonista de eventual matéria policial, acaba por se ver amplamente publicizado e julgado no campo social, sem poder, por vezes, expressar o seu posicionamento frente ao noticiado.

Um Estado democrático, como o Brasil, tem como fundamento oportunizar o máximo acesso de

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

informações aos indivíduos. Há situações, contudo, em que um posicionamento institucional – da mídia, por exemplo – pode afetar sobremaneira a reputação de alguém eventualmente réu em ação penal. Isso porque ser acusado, ainda sem sentença transitada em julgado, não é pressuposto de culpabilidade.

Diante disso, os profissionais dos meios de comunicação, tais como rádio, jornal, internet, entre outros, ao agirem de forma exacerbada, afrontam um direito fundamental, qual seja, a presunção de inocência, e, institucionalmente, condenam o suspeito, indiciado ou acusado de determinado delito, antes mesmo do efetivo trânsito em julgado de sentença condenatória, que, em tese, seria o marco legal de retirada do caráter de inocente.

A solução para esse conflito, pelas análises doutrinárias e jurisprudenciais realizadas no decorrer do trabalho, é basicamente jurisdicional, portanto. O Poder Judiciário é convocado, por meio de ação própria, a discutir a colisão de direitos fundamentais, isto é, liberdade de informação e presunção de inocência, para dizer às partes e à sociedade, então, qual mandamento constitucional deve prevalecer no caso em tela.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manoel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Portugal: Coimbra, 1996.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BEDIN, Gilmar Antônio Bedin. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. rev. e ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal e legislação complementar**: minioobra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Interessados: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Órgão Julgador: Plenário. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 10.06.2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem. [S.l.: s.n.], 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. [S.l.: s.n.], 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [S.l.: s.n.], 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema penal brasileiro. In: TUBENCHLAK, J. (Org.). **Doutrina**: v. 11. Rio de Janeiro: ID, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. O fundamento da existência do processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1060>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

MACHADO, Jonatas. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Portugal: Coimbra, 2002.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/%20article/view/7381/6511>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

MELO, José Marques de. **História social da imprensa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo; Ática, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORIN, Edgar. **Culturas de massa no século XX**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NABUCO FILHO, José. Importância da presunção de inocência. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo, v. 1, n.54, p. 94-95, out. 2010.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Ferreira. **Liberdade de comunicação: perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Nova Prova, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0030477-08.2013.8.19.0208**. Apelante: Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda. Apelado: Silvia Carmem Julio de Souza. Relator: Elton Martinez Carvalho Leme. Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível. Julgamento: 22.06.2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046617D1F903D57C48C8F48D5484EA7145C5051A093C63>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70012462909**. Apelante: RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Apelado: Luiz Carlos do Carmo. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgamento: 16.05.2007. Disponível:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versoao\\_fonetica](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versoao_fonetica)>

